



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000456254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010551-81.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante OSEIAS BRANDAO DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AIG SEGUROS BRASIL S.A e CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 13 de junho de 2022

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1010551-81.2020.8.26.0564

Apelante: OSÉIAS BRANDÃO DE ASSIS

Apelados: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Ação: Condenatória - Indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª vara cível

Juiz prolator: Gustavo Kaedei

Voto nº 275

APELAÇÃO. Ação condenatória. Indenização. Serviços advocatícios. Suposta desídia profissional na orientação prestada ao tempo de celebração de acordo em demanda trabalhista. Acordo supostamente desvantajoso. Danos materiais e morais decorrentes. Indenização. Sentença de improcedência.

- Justiça gratuita. Pedido de revogação dos benefícios de justiça gratuita deferidos ao apelante. Contrarrazões. Inadequação. Insurgência que depende da interposição de recurso. Rejeição.

- Advogado. Profissional liberal. Obrigação de meio. Responsabilidade subjetiva. Culpa ou dolo. Inocorrência. Inteligência dos arts. 32 da Lei nº 8.906/1994 e 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90.

- Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios em sede recursal.

RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **OSEIAS BRANDÃO DE ASSIS** contra a r. sentença de fls. 1.459/1.465, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA** por ele promovida contra **CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS**. Em consequência, foi julgada extinta a lide secundária instaurada por força da denunciação da lide feita pelo requerido a **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **AIG SEGUROS BRASIL S.A.**

Pela sucumbência, na lide principal, foi carreado ao autor o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, observados os benefícios da gratuidade. Na lide secundária, o pagamento foi carreado ao requerido, fixados os honorários do advogado de cada uma das denunciadas em R\$ 1.000,00.

Em razões recursais (fls. 1.493/1.509), o autor-apelante argumenta que o apelado patrocinou seus direitos em demanda trabalhista, que, em 2016, depois de apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi julgada procedente, com condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia, além de indenização por danos morais e outras vantagens. Aponta que a decisão era definitiva e imodificável, tendo em vista o descabimento de Recurso Extraordinário para rediscussão da matéria versada naqueles autos. Conta que, em 31/5/2017, em audiência de conciliação trabalhista, o apelado, na qualidade de seu advogado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sugeriu a celebração de transação muito desvantajosa. Pensava ter a receber da reclamada valor superior a R\$ 2 milhões, mas sem ter acesso a cálculos esclarecedores, aceitou a proposta de acordo para receber R\$ 800 mil. Ressalta a desproporção entre o valor da condenação e o montante ajustado, asseverando que o acordo beneficiou apenas a adversária, além de representar renúncia tácita de direitos trabalhistas do autor. Argumenta que o apelado atuou em seu desfavor, não foi diligente, nem prudente. Conta que, à época da celebração do acordo, desconhecia o efetivo estágio de andamento do processo e não sabia que tinha saído vitorioso, dada a falha do apelado em prestar informações completas e atualizadas a esse respeito. Acresce que não se tratava de expectativa de direito, mas sim de direito reconhecido em derradeira instância de julgamento. A condenação era passível de execução desde fevereiro/2016, porque a interposição de Recurso Extraordinário não impedia a providência. Assevera que a inércia e o despreparo técnico do apelado fizeram com que o acordo fosse celebrado em prejuízo de seus direitos e interesses. Sustenta que a sentença ora recorrida, em afronta ao artigo 102, §3º, da Constituição Federal, considerou plausível a reforma pelo STF do acórdão proferido pelo TST, a despeito da existência de precedente qualificado do próprio STF no sentido de que recurso extraordinário era inadmissível em situações análogas (Tema 920). Assinala que demonstrou o efetivo prejuízo material suportado através de planilha de cálculos não impugnada pelo requerido, ressaltando que também há provas do dano moral experimentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pede o provimento do recurso, a reforma da sentença e a procedência da ação, para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de honorários advocatícios no máximo legal.

Em contrarrazões (fls. 1.513/1.537), o réu, ora apelado, apresenta impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, tendo em vista que o requerente recebeu considerável montante em ação trabalhista e contratou advogado particular. No mais, aponta que a responsabilidade civil do advogado não é objetiva e, no caso em tela, não houve imprudência ou falta de diligência na condução da reclamação trabalhista. Afirma que atuou com total responsabilidade e respeito aos interesses do apelante, não cometeu erro e não deixou o cliente sem o necessário respaldo, não perdeu prazos processuais, compareceu a todas as audiências realizadas naquele feito. Ressalta que, no momento da celebração do acordo, ainda não estava encerrada a fase recursal, uma vez que Recurso Extraordinário pendia de julgamento. Sustenta que, ao celebrar o acordo, o apelante temia que a Reforma Trabalhista em curso prejudicasse sua situação, tendo em vista que havia renunciado a seus direitos trabalhistas quando do desligamento da empresa, ao aderir a Programa de Demissão Voluntária. Destaca que o requerente recebeu o valor ajustado à vista, enquanto a condenação da adversária previa pagamento de pensão mensal. Menciona que o acordo foi celebrado em audiência e foi homologado pelo juiz do trabalho, o que não ocorreria se fosse prejudicial ao empregado. Reforça que orientou o então cliente acerca do processo, ficando a cargo dele a decisão de aceitar ou não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o acordo. Salaria que consta expressamente da ata de audiência que o acordo foi celebrado por vontade expressa do reclamante. Diz que os supostos danos materiais e morais não foram demonstrados. Espera o desprovimento do recurso, pugnando pela revogação dos benefícios da gratuidade concedidos ao requerente.

As denunciadas apresentaram contrarrazões a fls. 1.538/1.551 e 1.562/1.578, defendendo a integral manutenção do que ficou decidido na origem.

Embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados por decisão publicada no DJE em 01.12.2021 (fl. 1.492), de sorte que é tempestivo o recurso de apelação protocolado em 23/12/2021. Dispensado o recolhimento de preparo, por ser o apelante beneficiário de gratuidade da justiça.

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 1.558 e 1.582).

II. Fundamentação

II.1. Em contrarrazões, o apelado reitera questionamento acerca do deferimento ao apelante dos benefícios de justiça gratuita, impugnação que formulara no bojo da peça contestatória e que, com acerto, foi rejeitada na sentença (fl. 1490).

A par da evidente impropriedade técnica de insurgir-se contra julgado singular em sede de contrarrazões, sem interpor o recurso cabível, destaque que a pretensão de revogação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício veio destituída de argumento novo, já enfrentados adequadamente esses reiterados em contrarrazões.

Contudo, tanto em contestação, como agora - impropriamente, insisto -, deixou o apelado de trazer argumentos adicionais àqueles antes apresentados e corretamente afastados.

Inexiste, pois, oportunidade processual, nem elementos consistentes trazidos pelo apelado para postular a revogação do benefício.

II.2. O apelante celebrou com o apelado contrato verbal de prestação de serviços advocatícios consistentes no patrocínio de direitos decorrentes de vínculo trabalhista do qual decorrera incapacidade total e permanente.

A reclamação trabalhista foi julgada procedente em primeiro grau (2009), resultado esse que foi revertido ao tempo do julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2011), então proclamada a improcedência da pretensão. Seguiu-se a interposição de recurso de revista dirigido ao Superior Tribunal do Trabalho, então restabelecida a original procedência, com expressivo aumento do valor da indenização fixada (fevereiro/2016). Na pendência do julgamento de recurso extraordinário interposto pelo ex-empregador, em audiência de conciliação, consta que o advogado apelado teria orientado o requerente a celebrar acordo supostamente desvantajoso.

Daí o ajuizamento desta demanda indenizatória contra o profissional, atribuindo-lhe responsabilidade pelos prejuízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipoteticamente experimentados pelo patrocinado. É objetivo do apelante indenização de danos materiais e morais, esses decorrentes da imprudência e falta de diligência do requerido na condução da reclamação trabalhista.

II.3. A análise do litígio não prescinde da consideração de que a prestação de serviços advocatícios constitui obrigação de meio, e não de resultado, descabido exigir do profissional sucesso nas ações judiciais e nos atos praticados no exercício do mandato. Ademais, o art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados) prevê expressamente que "*o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*".

Não é diferente o regramento do tema no âmbito do sistema consumerista. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Por qualquer ângulo de análise, a responsabilidade do apelado por supostos prejuízos experimentados pelo apelante exige análise do aspecto subjetivo da conduta e do descumprimento da obrigação consistente em empregar toda a diligência possível na prestação de serviços. Mesmo assim, dele não é possível exigir a obtenção de solução que favoreça integralmente o cliente, especialmente porque o resultado alcançado não está sujeito ao controle do profissional.

Nesse sentido, é oportuna a lição de Sérgio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cavaliere Filho¹: *“Embora contratual, não há presunção de culpa nessa espécie de responsabilidade, o que importa dizer que a culpa do advogado terá que ser provada. O cliente só poderá responsabilizá-lo pelo insucesso da demanda provando ter ele obrado com dolo ou culpa”.*

Em suma, o acolhimento do pedido indenizatório formulado pelo apelante depende de indispensável comprovação do nexo de causalidade entre o prejuízo hipoteticamente vivenciado e a suposta conduta do advogado maculada por dolo ou culpa, bem como da extensão do dano.

II.4. No caso, é possível constatar que o advogado contratado desempenhou a contento seu mister, empregou adequada diligência e, por força de recurso de revista dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, conseguiu reverter a improcedência proclamada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 2ª região e, ainda, dobrar o percentual de fixação da pensão vitalícia.

A celebração de acordo entre empregados e empregadores é prática comum na Justiça do Trabalho, que conta com incentivo judicial. Como de rigor, como meio de solucionar litígios, a transação pressupõe renúncia pelas partes de valores e pretensões para atingir ponto de equilíbrio possível. No caso do apelante, o interesse parece que se centrou na agilidade de satisfação do crédito.

Ademais, ao tempo da celebração da transação, pendia de julgamento recurso extraordinário interposto pela ex-

¹ “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 408



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empregadora, de sorte a fazer descabida a propalada certeza de que seria imutável o resultado até então obtido.

Nem mesmo o julgamento, em data anterior, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários vinculados ao tema nº 920 é capaz de conferir a certeza, invocada pelo apelante, de que não seria apreciado o recurso extraordinário interposto pela Reclamada no seu caso específico.

O tema nº 920 ficou assim redigido: *“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à natureza da responsabilidade civil de empresa prestadora de serviços públicos por dano moral ou material causado ao empregado em virtude do exercício de atividade profissional de risco”*.

Há fatores distintivos entre o caso do apelante e aquele em que foi fixada a tese de não repercussão geral que, na ocasião, poderiam sim trazer dúvida razoável acerca do resultado do Recurso Extraordinário. O tema 920 trata de responsabilidade civil de empresa prestadora de serviços públicos em virtude do exercício de atividade profissional de risco, enquanto o apelante trabalha em empresa fabricante de veículos, de natureza privada quanto a sua origem e à atividade desempenhada.

Ademais, a despeito da possibilidade de iniciar-se, desde logo, o cumprimento provisório da condenação, o processamento do recurso extraordinário – habitualmente algo moroso – tinha o condão de postergar o recebimento efetivo de valores pelo apelante. A experiência comum autoriza vislumbrar que o pagamento à vista de valor significativo foi fator que impulsionou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante a celebrar o acordo. Não é possível concluir que o acordo foi desvantajoso ao apelante.

Relevante anotar, como o fez o apelado, que a transação ocorreu “*Segundo a vontade expressa do reclamante [...]*” (fls. 30/31) e foi celebrada em audiência conciliatória presidida por juiz do trabalho, não sendo crível que lhe fosse prejudicial.

Por tais razões, a orientação jurídica prestada pelo apelado ao tempo da celebração do acordo entre o apelante e a ex-empregadora foi adequada, segundo ponderação entre vantagens e desvantagens de recebimento de valor inferior ao que poderia - ou não - atingir a condenação se percorrido todo o iter processual recursal e de cumprimento de sentença. Inexistem mínimos sinais de culpa ou dolo na conduta profissional do apelado.

Em síntese, não ficou satisfatoriamente delineada a falta de diligência profissional imputada pelo apelante ao apelado e não há nada que demonstre falha na prestação de serviços advocatícios. Inexistente ilicitude de conduta, nem inadimplemento de obrigações contratuais, não há falar em dever de indenizar.

Por isso, é caso de prestigiar a solução que ao caso empregou o juízo singular.

Como consequência do integral decaimento experimentado pelo apelante, em atenção ao que preceitua o artigo 85, §§ 11 e 14, do Código de Processo Civil, ficam majorados de R\$ 3.000,00 para R\$ 4.000,00 os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado, observados os benefícios de gratuidade concedidos ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora